

**MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.111 BAHIA**

**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**REQTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**REQDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**REQDO.(A/S)** : **JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **LUCAS CASTRO LESSA DE MORAES E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **JOSÉ FRANCISCO NEVES DE AZEVEDO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

**DECISÃO**

*SUSPENSÃO DE LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRA INDÍGENA COMEXATIBÁ (CAHY PEQUI). ETNIA PATAXÓ. RISCO À SEGURANÇA E À ORDEM PÚBLICA. POTENCIAL ACIRRAMENTO DO CLIMA DE CONFLITO FUNDIÁRIO NA REGIÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.*

**Relatório**

1. Suspensão de liminar, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República às 18:33 de 25.7.2017, objetivando suspender os efeitos de outra liminar, essa proferida pelo juízo da Vara Federal Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA na

**SL 1111 MC / BA**

Ação de Reintegração de Posse n. 0002236-55.2013.4.01.3313/BA, mantida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região na Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 0014297-51.2017.4.01.0000/BA.

O caso

2. Em 8.7.2013, Lucas Castro Lessa de Moraes e Espólio de José Carlos Lessa de Moraes ajuizaram a Ação de Reintegração de Posse n. 0002236-55.2013.4.01.3313/BA em desfavor da União, da Fundação Nacional do Índio e do cacique José Francisco Neves de Azevedo, buscando proteção da posse sobre os imóveis rurais denominados “Fazenda Porta da Magia” e “Fazenda Aldeia da Lua”, situados no Distrito de Cumuruxatiba/BA, os quais teriam sido objeto de invasão por grupo indígena da etnia Pataxó (doc. 10).

Em 23.11.2016, após a manifestação dos Réus e a audiência de justificação prévia, o juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA deferiu medida liminar para determinar a reintegração dos Autores na posse do imóvel, ao fundamento de que *“enquanto não for concluído o processo de regularização da Terra Indígena Cahy Pequi, na forma do Decreto 1.775/1996, não se pode reconhecer, do ponto de vista estritamente legal, que o imóvel invadido corresponda a uma área tradicionalmente ocupada pelos indígenas que ora a reivindicam”* (doc. 10, fl. 3).

Pontuou que *“ainda não fora editada, pelo Ministro da Justiça, portaria declaratória dos novos limites da Terra Indígena Cahy Pequi e, naturalmente, por via de consequência, não fora expedido decreto presidencial de homologação da demarcação e realizado o seu registro na Secretaria de Patrimônio da União e no Cartório de Registro de Imóveis de Prado/BA, conforme estipulam o art. 19, caput, e §1º, da Lei 6.001/73 e o Decreto 1.775/96”* (doc. 10, fl. 3), pelo que a posse do bem deveria ser restabelecida em favor dos Autores daquela ação possessória.

**SL 1111 MC / BA**

Essa decisão foi objeto de agravos de instrumento interpostos pela União, a Funai e o Ministério Público, cujos pedidos de efeito suspensivo foram indeferidos, o que motivou o ajuizamento da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 0014297-51.2017.4.01.0000/BA (doc. 8).

Em 31.3.2017, ao indeferir o pedido de suspensão formulado Ministério Público Federal, o Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região ressaltou:

*“[C]onforme relatado na inicial da ação possessória, o esbulho do imóvel em questão realizou-se de forma ofensiva e sob grave ameaça, tendo, um dos autores, tentado de diversas formas fazer com que os invasores deixassem o local, sem sucesso.*

*Registre-se, ainda, por oportuno, inexistir prova nos autos de que os esbulhados viessem praticando violências contra índios, no local.*

*Não está, assim, a meu ver, evidenciado que a grave lesão à ordem e à segurança pública decorre da decisão de primeira instância, que apenas preservou o status quo ante do autor da ação principal.*

*A permanência de pessoas na posse de bens imóveis ocupados por meios não idôneos, como descrito na decisão de Primeiro Grau, não faz cessar o conflito e nem o torna mais ameno. Servem, em sentido inverso, de estímulo para novas ações semelhantes” (doc. 7).*

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental (doc. 6), a aguardar julgamento.

Em 19.6.2017, o juízo da Vara Federal Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA determinou o cumprimento da ordem de reintegração dos Autores na posse dos imóveis objeto do litígio, no prazo improrrogável de trinta dias, além da expedição de ofícios à Polícia Federal e à Polícia Militar da Bahia para acompanharem os oficiais de justiça responsáveis pelo cumprimento dessa decisão (doc. 10).

**3. Na presente suspensão de liminar sustenta o Procurador-Geral da**

**SL 1111 MC / BA**

República que o cumprimento da ordem de reintegração de posse representaria grave risco de lesão à ordem e à segurança públicas, provocando danos irreversíveis à subsistência da comunidade indígena Pataxó de Comexatibá.

Afirma que os imóveis em questão estariam inseridos na Terra Indígena Comexatibá (Cahy Pequi), identificada como de ocupação indígena Pataxó, nos termos da conclusão exposta no relatório circunstanciado de identificação e delimitação produzido pela Fundação Nacional do Índio – Funai, publicado em 27.6.2015.

Pondera garantir a Constituição da República aos índios o direito à posse permanente sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas e que *“a demarcação (...) será uma consequência lógica e necessária, com vistas à concretização d[essa] proteção constitucional, o que não significa dizer que o direito não possa e deva ser, desde logo, resguardado”* (fl. 5).

Transcreve passagens do relatório de identificação e delimitação sobre o histórico de ocupação e o levantamento fundiário realizado pelo grupo técnico da Funai, com destaque ao processo de esbulho possessório e confinamento sofrido pela comunidade indígena que habitava a região.

O Procurador-Geral da República assinala que o estudo técnico que atesta a tradicionalidade da ocupação *“não se presta (...) ao reconhecimento definitivo do direito da comunidade sobre as terras em questão, mas tem papel relevante no exame da plausibilidade do pedido formulado e de seus efeitos sobre os sujeitos envolvidos”* (fl. 12), não podendo ser desconsiderado pelo julgador.

Realça que *“proteger o direito dos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam é garantir a sua sobrevivência. É resguardar um modo de vida que os identifica como comunidade indígena, atrelado à relação desenvolvida com as suas terras, que exercem papel fundamental em sua*

**SL 1111 MC / BA**

*reprodução física e cultural” (fl. 13).*

*Aponta que “a retirada dos indígenas das terras à força, neste momento, contribuirá para o aumento da tensão e do conflito agrário, porque toca em ponto especialmente sensível aos indígenas” (fl. 13) e justifica o processo de retomada das terras pelos indígenas como “decorrência direta do processo de invasão de seu espaço pelos não-índios ao longo de décadas (...) e da demora na demarcação das terras que tradicionalmente ocupam” (fl. 14).*

*Conclui que “a atuação dos indígenas é resposta ao silêncio do poder público. É forma de pressionar uma atuação que obrigue ao reconhecimento de seu direito, buscado e aguardado há anos. Em situações delicadas como a que se expõe, em que ameaçada, por tanto e a todo tempo, a própria sobrevivência dos indígenas, surpreendente seria esperar outra forma de ação que não a adotada. A tendência, dado o contexto de ocupação da área e o estado de espírito da comunidade, é a intensificação dos conflitos (...) [sendo] enorme a possibilidade de, cumprido o mandado de reintegração, retornarem os indígenas às terras em litígio, reiniciando o processo de reocupação” (fl. 15).*

*Menciona precedentes jurisprudenciais nos quais suspensas reintegrações de posse deferidas em desfavor dos índios e realça a situação de absoluta vulnerabilidade da comunidade indígena envolvida, por inexistir “plano para a sua realocação ou qualquer assistência por parte do Estado” (fl. 18).*

*Requer a suspensão liminar dos efeitos da decisão proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 0002236-55.2013.4.01.3313/BA pelo juízo da Vara Federal Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA, “tendo em vista a plausibilidade do direito invocado (...) e a urgência na concessão da medida de contracautela, considerada a iminência do esgotamento do prazo concedido pelo Juízo de origem para o cumprimento do mandado de reintegração” (fl. 20).*

**SL 1111 MC / BA**

4. A presente medida de contracautela veio-me em conclusão às 19:53 de 25.7.2017

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

5. A Lei 8.437/1992, em seu art. 4º e § 71º, autoriza o deferimento de pedido de suspensão da execução de liminar em caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Na espécie, a questão jurídica controvertida é de natureza constitucional, nos termos do art. 231 da Constituição da República. Dispõe este Supremo Tribunal Federal de competência para examinar a questão cujo fundamento jurídico seja constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), como consolidado na jurisprudência, destacando-se, por exemplo, os seguintes julgados: Rcl n. 475, rel. Ministro Octavio Gallotti, Pleno, DJ 22.04.1994; Rcl n. 497-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ 06.04.2001; SS n. 2.187-AgR, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS n. 2.465, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

6. A presente medida de contracautela volta-se contra decisão pela qual o juízo da Vara Federal Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA determinou, liminarmente, a reintegração dos proprietários das Fazendas “*Porta da Magia*” e “*Aldeia da Lua*” na posse dos imóveis rurais, fixando o prazo improrrogável de trinta dias para a execução da medida, a ser cumprida com o apoio da Polícia Federal e da Polícia Militar da Bahia. Para tanto, assentou a impossibilidade de se reconhecer a ocupação tradicional da Terra Indígena Cahy Pequi pelos índios Pataxó de Comexatibá enquanto não concluídas todas as etapas do processo demarcatório. Realçou, assim, a ilegitimidade do exercício prematuro da autotutela pelos indígenas para retomada das terras por eles reivindicadas como tradicionais, ao menos até a conclusão do procedimento

**SL 1111 MC / BA**

administrativo e a desconstituição dos títulos de domínio que amparam a proteção possessória deduzida naquela ação.

Na mesma linha, realçando a ilegitimidade da invasão e a necessidade de se desestimular a adoção dessa prática, sob pena de agravar o conflito fundiário na região, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

7. Ao analisar caso análogo ao presente, no qual se apontava que a execução de ordem de reintegração de posse de imóvel ocupado por indígenas, com o uso de força policial, colocaria em risco à ordem e à segurança pública, potencializando o agravamento do conflito fundiário envolvendo índios e não-índios, destaquei:

*“12. Se, de um lado, parece haver precipitação na promoção de ocupação de imóveis particulares a partir da conclusão de estudos antropológicos levados a efeito pela Funai, sem se aguardar a homologação do resultado desse estudo com a consequente declaração formal da tradicionalidade da ocupação indígena na região pela autoridade competente e, principalmente, sem que se apresse a conclusão do processo administrativo de demarcação, de outra parte não há como se subestimar que a demora na conclusão do processo administrativo competente, muitas vezes interceptado com excessiva judicialização de demandas sobre cada caso, incentiva a autotutela de interesses, o que resulta no aprofundamento do conflito fundiário na região e no emprego crescente da violência.*

*Não obstante seja de se reconhecer que a reintegração do possuidor direto na posse do imóvel rural restabelece a ordem fática instabilizada pelo esbulho judicialmente reconhecido, não é de desprezar que o exercício da força para a prática deste ato constitui mais um elemento desestabilizador do quadro social, colocando em risco a segurança de todos.*

*Nessa linha é que se revela a plausibilidade da argumentação traçada pela Funai ao afirmar haver “grande número de indígenas estão envolvidos na operação de retomada, dentre crianças, adultos e*

**SL 1111 MC / BA**

*idosos, cuja retirada compulsória, e com o uso da força policial, poderá ensejar enfrentamentos entre os indígenas e fazendeiros, ou entre indígenas e os próprios policiais, colocando em risco a vida, a saúde e a incolumidade física de todos os envolvidos” (fl. 13). (...)*

*Qualquer que seja o lado sob o qual se analise o conflito narrado nos autos, é de se observar que o exercício indiscriminado da autotutela de direitos, seja pelas retomadas pelos indígenas das terras reivindicadas como ocupação tradicional indígena, seja pelo exercício de desforço próprio para a proteção do direito à propriedade legalmente constituída, tem nutrido atos de antijurídica, inaceitável e desmedida violência, com níveis críticos de beligerância a justificar o envio mesmo de unidades da Força Nacional para garantir a ordem e a segurança e para preservação de vidas humanas.*

*13. Na esteira da observação posta na inicial da presente suspensão de liminar e nos documentos a ela acostados há fundado risco de que as condições de violência na localidade se acirrem com o imediato cumprimento da ordem de reintegração na forma e no prazo determinados, o que potencializa o risco à integridade física de índios e não índios que ocupam a área sem o prévio cuidado a ser adotado para que tal medida se execute sem gravames.*

*Comprovada está ameaça à segurança das pessoas que estejam na área, evidenciando-se iminente e grave risco para todos, a justificar o uso excepcional da atribuição cautelar do juízo questionado.” (SL 1037, DJe 21.2.2017).*

8. Essa mesma compreensão há de ser aproveitada no presente caso, pois a reintegração dos autores da ação possessória na posse dos imóveis em questão, dos quais estão afastados desde 3.7.2013, portanto, há mais de quatro anos, aliada à publicação da conclusão do relatório de identificação e delimitação da Terra Indígena Comexatibá (Cahy Pequi) como tradicionalmente ocupada pelos índios Pataxó, pode se traduzir em elemento encorajador da resistência à desocupação pelos indígenas, potencializando o clima de hostilidade e tornando inevitável o uso da força para o cumprimento da ordem judicial, do que poderiam decorrer consequências gravíssimas.

**SL 1111 MC / BA**

A percepção de risco de acirramento do conflito é corroborada pelo histórico de violência no local. Nessa linha, consta da inicial da suspensão de liminar ou tutela antecipada ajuizada no Tribunal Regional Federal da Primeira Região o seguinte relato:

*“[T]em sido crescente os episódios de violência perpetrados contra os índios da etnia Pataxó de Comexatibá - como alhures destacado – no início do mês de setembro, uma cabana de artesanato indígena foi incendiada por seis homens não identificados; no dia 07 de setembro deste ano, por volta das 19h30min, lideranças indígenas do povo Pataxó da TI Comexatibá foram emboscados por homens armados que dispararam várias vezes das margens da estrada em direção ao veículo em que viajavam, após participarem de uma reunião na aldeia Mukujê; e no dia 23 de setembro deste ano, por volta das 19h, um veículo kombi (placa policial MQR-7399), que fazia serviço de transporte escolar indígena, foi emboscado e incendiado quando transitava da Barra do Cahy para o distrito de Cumuruxatiba (documentos em anexo). Tal situação tende a ser agravada, caso venham a ser cumpridos os mandados de reintegração no local, se antevendo um possível confronto entre índios e não índios, com grave risco à segurança da comunidade indígena e dos agentes policiais envolvidos na possível ação reintegratória. Sem sombra de dúvidas, afigura-se prudente manter a situação já estabelecida, sem a expulsão dos índios das áreas que já possuem estudo conclusivo pela FUNAI no sentido de que serem as terras que ocupam terra tradicionalmente indígena” (doc. 8, fl. 11).*

**9.** É inegável a necessidade de se chegar a uma solução para o conflito fundiário a envolver a contraposição de interesses de índios e não-índios. Essa composição não tem sido favorecida nem abreviada pelo exercício abusivo da autotutela e pelo emprego da violência das partes ao invés de se dar o diálogo e o respeito à ordem jurídica vigente.

**10.** O contexto parece demonstrar risco de acirramento dos ânimos das partes em conflito e conseqüente agravamento do quadro de

**SL 1111 MC / BA**

violência, o que conduz ao reconhecimento da plausibilidade do alegado risco à ordem e à segurança pública.

A urgência da medida decorre da iminência do cumprimento da ordem judicial do juízo da Vara Federal Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA, pois decorrido, em 19.7.2017, o prazo fixado para a execução da reintegração.

**11.** De se realçar, no ponto, que, embora o Ofício n. 3/2017-JAO-PRR1/50º alertasse para a proximidade término do prazo estipulado para a reintegração (doc. 3), a presente medida de contracautela somente foi ajuizada às 18:33 de 26.7.2017 (vindo conclusos os autos eletrônicos às 19:43), após o término do expediente.

A apreciação da pretensão suspensiva somente ocorreu em virtude dos relevantes interesses jurídicos e sociais em foco.

**12.** Pelo exposto, **defiro o pleito de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo da Vara Federal Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 0002236-55.2013.4.01.3313/BA, até a prolação de sentença de mérito a ser proferida no processo de origem** (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei n. 8.038/1990).

**13. Manifestem-se os Interessados** (art. 297, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Comunique-se com urgência, inclusive por fac-símile.**

**Publique-se.**

Brasília, 25 de julho de 2017.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Presidente